



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 161 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/04/2002

PROCESSO Nº 1/2007/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107670

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – ATRASO DE RECOLHIMENTO
- Ação fiscal Nula em razão do impedimento do autuante para cobrar o ICMS antecipado sobre as aquisições internas de mercadorias. Decisão com base no disposto no art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial do presente processo:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente às entradas internas efetivadas através das NFS série 1 Nrs. 9381, 26498, 26499, 26500, a despeito de intimada em 08.08.01, através do TI Nr. 2001.08388, a fazê-lo na mesma data.”

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 873, II do Decreto 24.569/97 e I.N. 063/95. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, I, "d" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 19.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 21 a 27.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou a acusação fiscal em sua totalidade e julgou procedente a autuação.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 38 a 42.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 202/2002, por meio do qual sugeriu a nulidade da ação fiscal – fls. 45/46.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente sobre a acusação de que a autuada faltou com o recolhimento do ICMS antecipado, referente às aquisições de mercadorias no período de 30.07 a 04.08.01, em face do Regime Especial de Fiscalização e Controle ao qual estava submetida.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, argumentando basicamente, que não lhe fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega da documentação e alegando a inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização.

Entretanto, examinando os autos, constatamos a existência de questões preliminares prejudiciais à análise do mérito. Senão vejamos:

No caso vertente, o Regime Especial de Fiscalização e Controle foi autorizado pelo Secretário da Fazenda, através da Portaria nº 1052/2001, “com intuito de acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias...”

Conforme a acusação fiscal, o autuante cobrou o ICMS antecipado sobre as aquisições internas de mercadorias. Entretanto, a portaria acima citada não determinava este procedimento, o que torna o agente autuante impedido para praticar tal ato.

Qualquer um dos procedimentos previstos no art. 873 do Decreto nº 24.569/97 – que impõe o Regime Especial de Fiscalização e Controle – poderá ser aplicado isoladamente ou em conjunto ao contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, contanto que esteja bem definido na Portaria que o instituiu, para que não haja arbitrariedade por parte da autoridade fiscal.

Assim, há de se declarar a nulidade da autuação por impedimento do autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos propostos pelo parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

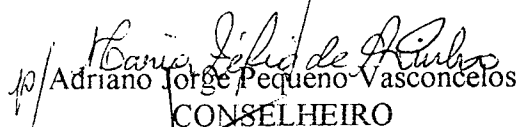
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

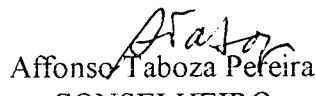

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

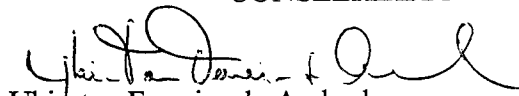

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO